



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.729853/2016-76
Recurso Embargos
Acórdão nº 3301-014.111 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2024
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado OXITENO NORDESTE S/A INDUSTRIAL E COMERCIO

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 27/01/2012

MULTA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.
INCONSTITUCIONALIDADE.

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária. (Tema 736 de Repercussão Geral)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos, e, de ofício, dar provimento ao Recurso Voluntário, com base no art. 99 do RICARF c/c RE 796.939.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Deroulete, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Bruno Minoru Takii, Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

Relatório

1.1. Trata-se de Embargos de Declaração contra o Acórdão 3301-012.235, de relatoria do ilustre Conselheiro Ari Vendramini, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 27/01/2012

PRELIMINAR DE NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Tendo a decisão sido proferida por autoridade competente e não havendo se verificado qualquer prejuízo à defesa apresentada pela requerente, nenhum reparo merece o ato administrativo contestado.

OFENSA AO DIREITO DE PETIÇÃO E AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE DO § 17 DO ART. 74 DA LEI Nº 9430/1996.

É vedado aos órgãos de julgamento inseridos na estrutura do contencioso administrativo fiscal afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto em razão de suposta inconstitucionalidade que venha a ser suscitada. (Súmula CARF nº 02).

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/01/2012

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A multa isolada no percentual de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o valor do crédito tributário decorrente da compensação não homologada, encontra-se expressamente prevista na legislação que rege a matéria (art. 74, § 17, Lei nº 9.430, de 1996, com nova redação dada pela Lei nº 13.097/2015), sendo defeso ao órgão do contencioso administrativo afastar a sua aplicação por alegada prevalência de princípios jurídicos.

1.2. Em juízo de prelibação inaugural os embargos foram recebidos por alegada contradição entre os fundamentos e a ementa do voto (que caminham para a negativa de provimento) e o dispositivo (que dá parcial provimento ao recurso).

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2. Aponta a **Embargante** contradição entre os fundamentos e a ementa do voto, que caminham para a negativa de provimento, e o dispositivo que dá parcial provimento ao recurso. Todavia, não há a propalada contradição posto que o Acórdão embargado é claro ao dispor pela diminuição da base de cálculo da multa em debate por parcial provimento do recurso no processo de crédito - 13502.900150/2015-09:

Apenas há de se registrar que várias glosas foram revertidas no processo administrativo nº 13502.900150/2015-09, ao qual este está apenso, o que originou a multa objeto dos presentes autos, alterando, portanto, a base de cálculo da multa, que deve se recalculada de acordo com os novos valores.

É o meu voto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini

2.1. Sem prejuízo de não existir a propalada contradição *in casu* tratamos de multa por compensação não homologada, declarada inconstitucional pelo Egrégio Sodalício em sede de repercussão geral (Tema 736):

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

2.2. O Artigo 99 do Regimento Interno desta Casa determina a reprodução pelos Conselheiros e Conselheiras do quanto decidido em sede de repercussão geral em suas decisões, inclusive, sob pena de perda do cargo. Em assim sendo, não nos resta outra opção a não ser *ex officio* dar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

3. Pelo exposto, rejeito os Embargos de Declaração e, *ex officio*, voto por dar provimento ao recurso voluntário forte no artigo 99 do RICARF c.c. RE 796.939.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto